



PROCESSO: 24.529-1/2015
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - FEDART
ADVOGADO: MAURO BASTIAN FAGUNDES – OAB/MT 8.907
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, Presidente da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso - FEDART, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 80/2018-PC, que julgou a Tomada de Contas Especial n.º 24.529-1/2015, instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 148/2012, que teve como objeto a realização do “Projeto Araguaia em Festa, Arte, Entretenimento e Cultura”.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas referentes ao Convênio em questão, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e a Associação Conveniente, condenando-a solidariamente com o Sr. Thiago dos Santos Ferreira, ao ressarcimento aos cofres estaduais, com recursos próprios, do montante de R\$ 445.000,00, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

A tese da Recorrente se baseia, em síntese, na premissa de que o Acórdão n.º 80/2018-PC, se encontra em desconformidade com as provas constantes nos autos, bem como contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas, em julgamentos análogos.

Destacou que a modalidade recursal é dotada de efeito suspensivo, por força da disposição regimental contida no inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), devendo ser empregado ao caso concreto.





Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam sanadas as omissões e contradições veiculadas nos embargos, conferindo efeitos modificativo, com o viés de reformar a decisão recorrida no sentido de julgar regulares as contas da FEDART.

Subsidiariamente, entendendo-se pela aplicação de multa ao Sr. Thiago dos Santos Carvalho, seja a penalidade aplicada no patamar máximo de **06 UPF's/MT**, conforme tem decidido esta Corte de Contas ao apreciar casos paradigmas.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tese deduzida com clareza e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, reputado pelo embargante supostamente contraditório, e, ainda, pronunciado de forma incompleta por parte do Órgão Fracionário – Primeira Câmara, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão n.º 80/2018-PC) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 18/10/2018 - Edição n.º 1464, sendo considerada como data de publicação o dia **19/10/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **25/10/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.





Também constato que a Recorrente detém **legitimidade e interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Por derradeiro, tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 06 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

